



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DA 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> E 8<sup>a</sup> RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº. 1000265-38.2024.8.26.0359**  
**Recuperação Judicial**

**SUPERMERCADO RODRIGUES & LHETI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe, pelos advogados e procuradores que a presente subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** e requerer o quanto segue:

Conforme consta na manifestação do Administrador Judicial (fls. 22368/1377) e Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 16/05/2025 (fls. 2371/2377), a Recuperanda sugeriu a suspensão da assembleia, uma vez que não haveria o quórum suficiente para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



Neste sentido, foi sugerido pela Administradora Judicial o retorno dos trabalhos no dia 05/08/2025, o que foi aceito pelas Recuperandas e aprovado pela maioria dos credores presentes.

Com o intuito de oportunizar a todos os credores a possibilidade de analisar as condições de pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial propostas pela Recuperanda, junta-se aos autos o modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado, que submetido à votação no dia 05/08/2025.

Assim, requer a Vossa Excelência a juntada aos autos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado (**Doc. 01**), a ser deliberado em assembleia geral de credores a ser realizada no próximo dia 05/08/2025.

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado **DANILO HORA CARDOSO, OAB/SP 259.805**, sob pena de nulidade

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2025.

**DANILO HORA CARDOSO**  
**OAB/SP 259.805**

**MARCUS VINICIUS T. GIMENES**  
**OAB/SP 321.130**

## 1º ADITIVO E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

CONSIDERANDO QUE a empresa **SUPERMERCADO RODRIGUES & LHETI LTDA**, se encontra em Recuperação Judicial, processo nº 1000265-38.2024.8.26.0359, em trâmite perante a Vara Regional Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, do Foro Especializado das 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> RAJs, Estado de São Paulo, desde 02 de maio de 2024;

CONSIDERANDO QUE a Recuperanda, no dia 01/07/2024, protocolou o Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ") de fls. 948/972 no processo de Recuperação Judicial ("RJ");

CONSIDERANDO QUE a Recuperanda entende ser necessárias algumas alterações nas condições de pagamentos aos credores, para ajustar a realidade econômico do país às atuais condições da empresa;

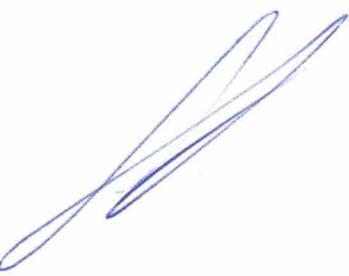
CONSIDERANDO QUE quaisquer modificações ao Plano de Recuperação Judicial devem ser embasadas na capacidade atual de pagamento da Recuperanda associada as concordâncias dos credores;

CONSIDERANDO QUE a Lei 11.101/2005 permite aditivar o Plano de Recuperação Judicial originário, nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, a Recuperanda propõe modificações ao Plano Originário de fls. 948/972, as quais seguem no Aditivo e na sequência é apresentado um Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Pelo presente termo aditivo, a Recuperanda, para poder viabilizar o fluxo de seu caixa, acomodando os pagamentos tanto dos créditos concursais como extra concursais, propõe modificações ao Plano Originário, as quais seguem no Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

### MODIFICAÇÕES

Fica modificada, em sua integralidade, todas as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial originário apresentado nos autos da Recuperação Judicial, passando a vigorar a seguir:



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO**

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), consolida todas as mudanças efetuadas no Plano originário, passando a ser o único instrumento válido para ser colocado em votação na Assembleia Geral de Credores.

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") da Recuperanda **SUPERMERCADO RODRIGUES & LHETI LTDA**, tem por objetivo primordial demonstrar, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas ("LFRE"), as bases financeiras, operacionais e estratégicas para a superação da crise financeira, de forma a preservar a função social através da continuidade da operação da empresa com a geração de empregos e tributos que no conjunto em muito beneficiam toda a sociedade.

Todas as informações utilizadas, dentre elas, previsões, expectativas sobre eventos futuros, estratégias, projeções, e tendências financeiras que afetam a atividade da Recuperanda, constituem estimativas e declarações futuras que envolvem incertezas e riscos e que, portanto, não constituem garantias de resultados futuros.

As propostas de melhorias e os consequentes efeitos na geração de valor da Recuperanda podem depender e, inclusive, ser substancialmente alterados em razão de muitos fatores importantes incontroláveis, tais como: (i) flutuações de mercado e do comportamento de outras partes interessadas; (ii) aspectos operacionais que podem fugir do controle ou divergir das expectativas dos gestores, como, por exemplo, aumento inesperado no custo ocupacional, que possa vir a acontecer em algum momento durante o período projetado; (iii) alterações na regulamentação governamental do setor; (iv) condições políticas no Brasil; (v) mudanças na situação macroeconômica do Brasil; (vi) disponibilidade de caixa para realizar desembolsos necessários à implementação das ações de melhoria; (vii) o nível de endividamento e demais obrigações; e (viii) intervenções governamentais que podem resultar em mudanças no ambiente econômico, tributário ou regulatório.



Assim, devidos aos riscos e incertezas, as ações de melhorias a serem propostas e seus impactos positivos na geração de valor podem não ocorrer. Para tal existirão ações mitigadoras dos riscos.

A Recuperanda, através do presente PRJ, apresenta:

- a) Os meios de recuperação a serem empregados;
- b) Propostas de Pagamento aos credores sujeitos a RJ;

## **1. RELAÇÃO DE CREDORES E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS**

O passivo apurado, após a ratificação do Administrador Judicial, além da publicação do edital (2<sup>a</sup> Lista de Credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da LRF, objeto deste PRJ, bem como das decisões dos incidentes de habilitações de créditos, somam R\$ 2.008.957,07 (dois milhões, oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), dividido em suas respectivas classes, conforme segue:

### **1.1. Classe I – Credores Trabalhistas**

A Recuperanda possui 15 (quinze) credores desta natureza, cujo montante totaliza R\$ 54.002,06 (cinquenta e quatro mil, dois reais e seis centavos), relacionados detalhadamente na lista de credores consolidada.

### **1.2. Classe III – Credores Quirografários ou Com Privilégios Gerais**

A Recuperanda possui 65 (sessenta e cinco) credores desta natureza, cujo montante totaliza R\$ 1.929.649,18 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), relacionados detalhadamente na lista de credores consolidada.

### **1.3. Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

A Recuperanda possui 15 (quinze) credores desta natureza, cujo montante totaliza R\$ 25.305,83 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e oitenta e três centavos), relacionados detalhadamente na lista de credores consolidada.

#### **1.4. Considerações Preliminares**

Existindo créditos não relacionados em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda *sub judice*, uma vez revestindo-se de tais atributos, passarão a compor o quadro de credores e sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os seus aspectos e premissas.

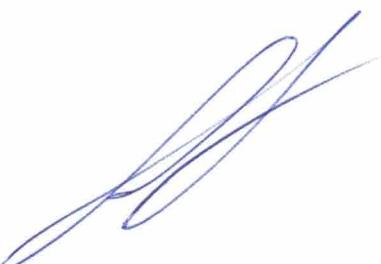
Os créditos habilitados posteriormente, por pedido da Recuperanda, do administrador judicial, do próprio credor ou legítimo interessado, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, sujeitar-se-ão a todos os efeitos e peculiaridades já resolutas em razão do andamento do processo.

### **2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

#### **2.1. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

Ainda que não prevista, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação correlata que dispõe sobre direito empresarial e societário, a Recuperanda poderá tomar medidas que resultem na alteração parcial ou total do controle empresarial, com ou sem a emissão de quotas, alteração do objeto social, cisão, incorporação, fusão, abrir ou encerrar filiais e ainda associar-se a investidores que venham fomentar ou ampliar as suas atividades.

#### **2.2. CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTOS DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS.**



A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas é providência vital para recuperação da Recuperanda, pois somente desta forma poderá, além de satisfazer as obrigações assumidas no PRJ, também honrar pontualmente com as futuras e vincendas.

### **2.3. FORMAS COMPULSÓRIAS DE PAGAMENTOS:**

A Recuperanda, utilizando-se do *item 2.2*, propõe quitar os seus débitos descritos no quadro geral de credores consolidado, na forma compreendida abaixo:

#### **Classe I: Credores Trabalhistas (Compulsória).**

Os Créditos Trabalhistas serão pagos considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas em aberto e seu impacto social, considerando os percalços enfrentados pela Recuperanda neste período de pandemia e declínio em sua capacidade financeira, plenamente demonstrado no presente Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, os Credores Trabalhistas farão jus ao recebimento de 100% (cem por cento) das verbas de natureza salarial, sendo certo que nessas verbas não ocorrerá deságio.

Por outro lado, tendo em vista a busca no equilíbrio de interesses existentes dentro do processo de Recuperação Judicial entende-se como justo que haja isenção de toda e qualquer multa nos valores a serem pagos aos Credores desta classe, de modo que as verbas indenizatórias em razão de rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagas com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo estas, condições especiais de pagamento dos Créditos, que deverão ser aplicadas nos termos do artigo 50, inciso I da LRF.

Além disso, todos os Créditos eventualmente arrolados na Classe I provenientes de honorários advocatícios de qualquer natureza, sejam contratuais, arbitrados ou sucumbenciais, tais Credores receberão seus Créditos com aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administradora Judicial e pelo Juízo da Recuperação.



Os Créditos listados nesta Classe, serão pagos, imprescindivelmente, em até 12 meses após a data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Aditivo e Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Havendo a inclusão ou majoração do valor de algum Credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este valor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado ou objeto de majoração após a devida liquidação será realizado sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Considerar-se-á inscrito o Crédito quando do trânsito em julgado da decisão que reconhece a procedência do Crédito proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelo Tribunal competente.

### **Classe III: Credores Quirografários ou com Privilégios Gerais (Compulsória).**

Parcelas (Mensais): 120 (cento e vinte) de amortização, contados após o prazo de carência;

Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ;

Abatimento: deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do crédito;

Início do Pagamento: 1<sup>a</sup> Parcada – até último dia do mês subsequente ao final da carência.

### **Classe IV: Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Compulsória).**

Parcelas (Mensais): 120 (cento e vinte) de amortização, contados após o prazo de carência;

Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ;

Abatimento: deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do crédito;

Início do Pagamento: 1<sup>a</sup> Parcada – até último dia do mês subsequente ao final da carência.

#### **2.3.1. Correção Monetária, Juros.**

**Aos credores das classes III e IV**, além da satisfação do principal na forma do *item 2.3.*, também serão devidos juros simples à proporção de 3% (três por cento) a.a., que serão quitados juntos com as parcelas de amortização do PRJ, sendo devido juros a iniciar do vencimento da primeira parcela até o pagamento da última, cumulado com correção monetária pelo índice da Taxa Referencial limitado a 02% (dois por cento) a.a.

No período de carência, que conta do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o plano e que se estende por 24 (vinte e quatro) meses será aplicado apenas correção monetária pelo índice da Taxa Referencial limitando-se a 02% (dois por cento) a.a.

#### **2.4. FORMAS OPTATIVAS DE PAGAMENTOS – CREDOR FOMENTADOR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:**

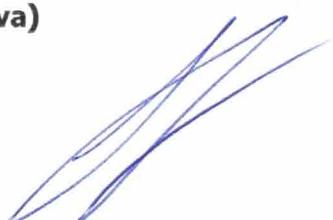
O presente plano de recuperação judicial (Consolidado), conforme demonstrado anteriormente em suas premissas, considerou em suas projeções um cenário conservador do mercado de varejo no país, a fim de conferir maior confiabilidade às projeções, bem como salvaguardar o interesse dos credores.

Identificou-se, assim, a necessidade de recomposição dos serviços prestados pelos Credores Instituições Financeiras junto a operação produtiva da Recuperanda, por meio da concessão de serviços de movimentação de conta pelos bancos.

Por esta razão incentiva-se os credores instituições financeiras fomentarem a atividade da Recuperanda, através da presente modalidade de pagamentos.

Os Credores Financeiros que optarem por fomentar a atividade da Recuperanda por meio da disponibilização de seus serviços de movimentação de contas, farão jus a um pagamento diferenciado, nos termos que seguem.

##### **Credores Quirografários Classe III – Contratos Bancários (Optativa)**



Os Credores Classe III – Instituições Financeiras aderentes desta opção, cujos Créditos constam no Quadro Geral de Credores, serão pagos na forma abaixo, **desde que o credor opte por essa modalidade de pagamento:**

**1) Parcelas (Mensais e Consecutivas- Sistema Sac):** 108 (cento e oito) de amortização, acrescidas dos encargos financeiros dispostos no item “6”, contados após o prazo de carência;

**2) Carência:** 12 (doze) meses de carência (capital + encargos) contados a partir da data da aprovação do PRJ em assembleia geral de credores, independente da data da homologação;

**3) Abatimento:** deságio de 15% (quinze por cento) do valor do crédito;

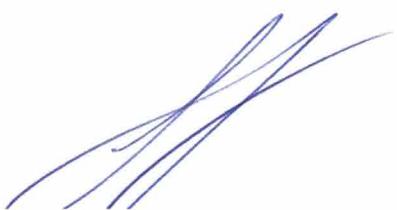
**4) Início do Pagamento:** 1<sup>a</sup> Parcada até último dia do mês subsequente ao final da carência.

**5) Data Base:** Entende-se por data base o dia útil imediatamente seguinte ao dia da AGC que aprovar o PRJ. A data base será utilizada para contagem dos prazos e data de pagamento das parcelas do PRJ.

**6) Parâmetros de atualização do valor:** Além da satisfação do principal na forma do item 2.4., também serão devidos: Encargos financeiros TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC, independentemente da data da homologação;

**a)** Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

**b)** Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.



c) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

**6) Inadimplemento:** Em caso de inadimplemento será cobrado juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização 'do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

**7) Garantias:** Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial, mantendo-se inclusive, as ações judiciais em face dos coobrigados já em curso.

**8) Não há** qualquer incidência de Bônus adimplência ou pontualidade em razão do cumprimento do cronograma de pagamento estabelecido no PRJ, visto caracterizar obrigação da recuperanda, sendo devido o pagamento da integralidade da parcela (capital + encargos financeiros) na data do cronograma.

**9) IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

**10) Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

**11) Alienação de Ativos:** Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que, em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca deverá ter a anuência do Banco que detém a garantia em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005;

**12) Adesão a esta Cláusula:** O credor Instituição Financeira Quirografário - Classe III que interessar e optar por esta modalidade de pagamento deverá no prazo improrrogável de 5 dias úteis, após a data da Assembleia Geral de Credores que aprovar este PRJ e

Aditivo de PRJ, encaminhar o "Anexo", preenchido, pelo endereço eletrônico rj@horacardoso.adv.br.

## **2.5. FORMA DE PAGAMENTO E CRÉDITOS NOVOS**

Os pagamentos, nos termos da proposta de quitação aplicável a cada um dos credores, serão realizados mediante transferência às contas bancárias dos credores e/ou por recibo, valendo o recibo ou comprovante de transferência como recibo de quitação.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individualmente deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: [rj@horacardoso.adv.br](mailto:rj@horacardoso.adv.br) em até 30 dias, após a data de homologação do plano, os seguintes dados:

- 1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;**
- 2. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.**

Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem os Credores informados suas contas bancárias, ou caso tenham informado dados errados, não serão considerados como evento de descumprimento do plano.

Outrossim, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso os pagamentos não sejam realizados em razão de não terem os Credores informado tempestivamente suas contas bancárias.

Ainda, caso não haja a renovação anual das informações bancárias, a Recuperanda não se responsabilizará pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de dados bancários, como agência e conta corrente, bem como não poderá ser imputado o descumprimento do plano de recuperação judicial em caso de desídia do Credor em informar ou atualizar seus dados bancários.

Os créditos listados na relação de credores consolidada poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores, conforme previsão acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste plano de recuperação judicial consolidado, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

### **3. FLUXO DE CAIXA PROJETADO PARA PERÍODO ABRANGIDO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

O Fluxo de Caixa Projetado encontra-se acostado ao Plano Originário.

### **4. BENS DA EMPRESA**

A relação de bens e ativos do devedor, acompanhado dos respectivos documentos de propriedade e avaliação já foram juntados aos autos com o Plano Originário.

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O PRJ, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como seus respectivos sucessores;

Os atos mencionados no PRJ que, para sua validade ou eficácia, por determinação legal, dependam de autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da aludida autorização ou homologação.

Decorridos dois anos da homologação judicial do PRJ sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições, poderá a Recuperanda requerer ao Juízo o encerramento

do processo, continuando, todavia, as obrigações aqui previstas sendo executadas até final cumprimento, valendo o presente, homologado judicialmente, como título executivo judicial para este fim.

Na hipótese de decretação de falência antes do encerramento do PRJ, os credores terão restituídos seus direitos originais, excetuado, os valores saldados até o momento.

Fica eleito o juízo da RJ como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial, até o encerramento do processo.

Pacaembu/SP, 01 de agosto de 2025.



**SUPERMERCADO RODRIGUES & LHETI LTDA**  
CNPJ nº 02.126.397/0001-98

**ANEXO****TERMO DE ADESÃO À PROPOSTA DE PAGAMENTO DE CREDOR FOMENTADOR  
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**

DATA: \_\_\_\_\_.

---

\_\_\_\_\_(RAZÃO SOCIAL DO CREDOR), inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_ (Rua, Avenida) \_\_\_\_\_,

neste ato, por meio de seu representante legal, (Nome completo e qualificação) \_\_\_\_\_,

inscrito no CPF/MF nº \_\_\_\_\_, declara, para os devidos fins, em especial para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial de "SUPERMERCADO RODRIGUES & LHETI LTDA", processo nº 1000265-38.2024.8.26.0359, em trâmite perante a Vara Regional de Competência Empresarial do Foro Especializado das 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> RAJs da Comarca de São José do Rio Preto/SP., que **ADERE ÀS CONDIÇÕES DE CREDOR FOMENTADOR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**, nos termos da cláusula 2.4 do 1º Aditivo e Plano de Recuperação Judicial Consolidado.